PROJETO DE LEI Nº , DE 2009

(Do Sr. Inocêncio Oliveira)

Dispõe sobre a obrigação dos fornecedores e das entidades que mantenham banco de dados de consumidor para proteção ao crédito a excluir o registro de débito do consumidor de suas bases de dados num prazo máximo de 48 horas após o pagamento do débito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei obriga as entidades que mantenham bancos de dados de consumidores para proteção ao crédito a excluírem o nome do consumidor de seus registros num prazo máximo de 48 horas após o pagamento do débito.

Art. 2º Os fornecedores credenciados para registrar o nome de consumidor inadimplente em entidades que mantenham bancos de dados de consumidores para proteção ao crédito ficam obrigados a solicitar a exclusão do registro de inadimplência do consumidor num prazo máximo de 24 horas após o pagamento do débito que originou o registro.

Parágrafo único. O fornecedor fica obrigado, a título de multa, ao pagamento para o consumidor do dobro da quantia registrada como débito caso não cumpra o estabelecido no caput.

Art. 3º As entidades que mantenham bancos de dados de consumidores para proteção ao crédito ficam obrigadas a excluir o registro de débito do consumidor de seus bancos de dados num prazo máximo de 24

horas após o recebimento de aviso do fornecedor de que o débito gerador do registro já está quitado.

§ 1º A entidade mantenedora de banco de dados de proteção ao crédito fica obrigada, a título de multa, ao pagamento para o consumidor do dobro da quantia registrada como débito caso não cumpra o estabelecido no caput.

§ 2º Caso existam outras anotações de débito para o mesmo consumidor, a exclusão do nome do consumidor dos bancos de dados de inadimplentes somente ocorrerá após a liquidação de todos os débitos, sem prejuízo da exclusão da anotação referente ao débito já pago.

Art. 4º As multas referidas nesta lei serão aplicadas sem prejuízo de outras sanções legais previstas na legislação em vigor.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proteção e defesa do consumidor é tema de suma importância para a vida social e econômica do país. Lamentavelmente, os próprios fornecedores e entidades que os representam não tomaram ainda a devida consciência da importância do consumidor e do respeito a seus direitos.

Obviamente não somos favoráveis à inadimplência e muito menos a deixar que empresas e empresários honestos sejam vítimas de pessoas inescrupulosas que utilizam os mais diversos artifícios para não pagar o que devem ou para praticar "golpes na praça".

No entanto, a quantidade de golpistas e inadimplentes compulsivos é mínima quando comparada ao universo de consumidores que eventualmente fiquem em condição de inadimplência. Muitos são os consumidores que, pelos mais variados motivos, são obrigados a deixar de pagar alguma conta em algum momento. A punição é imediata: estes consumidores têm seu nome inscrito em entidades de proteção ao crédito.

O problema é que a recíproca, ao menos em termos de prazo, não é verdadeira. O consumidor que teve seu nome "negativado" tem de passar por uma verdadeira "Via Crucis" para retirar o registro de seu nome dos bancos de dados de proteção ao crédito.

Nossa proposta objetiva resolver a questão determinando um prazo máximo de 48 horas, 24 horas para o fornecedor solicitar a exclusão do registro e mais 24 horas para o mantenedor do registro excluir o mesmo.

As multas são necessárias e estão em sintonia com o Código Civil que prevê pagamento em dobro para o caso de cobrança indevida de quaisquer débitos. "Mutatis mutandis" é o que ocorre quando não se retira uma anotação de débito após a quitação da dívida.

Assim, em nome da defesa do consumidor brasileiro e do equilíbrio das relações de consumo, exortamos os nobres pares à aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em de de 2009.

Deputado Inocêncio Oliveira

2008_15706_Inocêncio Oliveira